Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Larissa Lunin Chianca Borges e Natalia Lunin Chianca contra a decisão proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Vinicius Antônio de Oliveira Chianca, representado pelo Espólio e por sua inventariante, que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelas partes, fixou em R$ 1.500.000,00 o valor mínimo para a alienação da Loja nº 351 do Shopping Center da Gávea, admitiu que a taxa de corretagem variasse entre 5% e 8% do valor do bem e determinou o prosseguimento do feito pelo rito do arrolamento, incumbindo às próprias herdeiras atribuir valores aos bens ainda não avaliados e apresentar plano de partilha em forma contábil, estabelecendo, ainda, que as interessadas representadas por patronos diversos fossem posteriormente intimadas para manifestação e que o silêncio valesse como concordância com a homologação. A decisão foi complementada por pronunciamento que assentou que a existência de ação de apuração de haveres não impediria a apresentação do plano de partilha, no qual poderiam ser indicadas as quantidades de quotas societárias, independentemente de as sociedades estarem em atividade, e que a adoção do rito mais célere decorreria da compreensão de que os pontos de divergência já teriam sido superados.

As agravantes argumentam que a modalidade escolhida pelo juízo foi o arrolamento sumário, diante da expressa invocação dos artigos 660, inciso III, e 661 do Código de Processo Civil, procedimento que, nos termos do artigo 659 do mesmo diploma, pressupõe partilha amigável entre partes capazes. Sustentam que a consensualidade constitui requisito essencial desse rito e que o artigo 2.016 do Código Civil determina que a partilha será sempre judicial quando houver divergência entre os herdeiros. Asseveram que os quase treze anos de tramitação litigiosa e os diversos processos conexos demonstram a absoluta inexistência de acordo entre as envolvidas, não sendo possível impor o arrolamento apenas por razões de celeridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 03/09/2026 15:33:35
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente



Alegam que também não estão presentes os requisitos do arrolamento previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil, aplicável quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários-mínimos. Assinalam que somente a Loja nº 351 foi avaliada em R$ 1.500.000,00 e que o acervo ainda compreende 95% das quotas de duas sociedades empresárias proprietárias de imóveis, além de saldos bancários, aplicações financeiras e veículo automotor. Acrescentam que o próprio juízo reconheceu não conhecer o valor total do espólio ao determinar a posterior correção do valor da causa de acordo com o patrimônio a ser partilhado, o que impediria o enquadramento prévio do acervo no limite estabelecido pelo artigo 664 do Código de Processo Civil.

Requerem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar a eficácia das decisões nos capítulos que determinaram a conversão do procedimento para o rito do arrolamento, a apresentação do plano ou esboço de partilha e a atribuição ao silêncio das herdeiras do efeito de concordância, mantendo-se o rito do inventário até o julgamento do agravo.

No mérito, requerem o provimento do recurso para afastar a conversão e determinar o prosseguimento do inventário; declarar a nulidade do comando que equipara o silêncio à concordância e daquele que diferencia as herdeiras conforme a representação por patronos distintos, assegurando a todas o prazo comum previsto no artigo 652 do Código de Processo Civil; determinar que a apresentação do plano ou esboço de partilha aguarde o desfecho da ação de apuração de haveres e o julgamento da ação de exigir contas ou, subsidiariamente, que contenha ressalvas expressas quanto a esses processos, aos frutos percebidos após a abertura da sucessão e ao regime de bens aplicável à união estável; fixar em 5% o teto da taxa de corretagem ou condicionar percentual superior à prévia autorização judicial, após a oitiva das interessadas; e determinar à inventariante que preste esclarecimentos integrais sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente



as movimentações da conta corrente nº 09130-0, da agência 3752 do Banco Itaú, desde 27 de novembro de 2013, apresente os extratos referentes aos exercícios de 2019 a 2023 e esclareça os depósitos realizados nas contas do espólio depois do falecimento, especialmente aqueles oriundos da participação nos resultados da sociedade Estacionamento do Condomínio do Edifício do Shopping Center da Gávea.

Relatei e decido.

O arrolamento sumário exige partilha amigável entre partes capazes, não podendo ser adotado para produzir artificialmente consenso inexistente entre as sucessoras.

A aplicação do procedimento simplificado previsto no art. 664 do Código de Processo Civil depende da demonstração de que o valor global do espólio não excede mil salários-mínimos.

Desta forma, concedo efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada e seus efeitos até o julgamento final deste recurso, pois vislumbro, que da decisão agravada possa advir dano grave e irreversível (ou de difícil reversão).

Comunique-se esta decisão ao douto juízo *a quo*, do qual dispenso informações acerca do ato agravado e sobre o que se discute neste recurso e na demanda; requisito-lhe, contudo, informações sobre eventuais reconsideração e/ou prolação de sentença que, por qualquer fundamento, julgue extinto o processo com ou sem resolução do mérito, as quais devem ser prestadas exclusivamente por malote eletrônico, através da secretaria da Câmara.

Certifique-se a tempestividade do presente recurso.

Venham as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intime-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente



Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ